



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, após a deliberação do Plenário na 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, da qual resultam aprovados o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 101/2025 e uma emenda, apresenta a inclusa

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2025

Estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas de ocupantes de cargos na Prefeitura Municipal de Araraquara, na forma que se especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei estabelece normas sobre a transparência e a publicidade das agendas públicas do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos secretários municipais e dos agentes públicos ocupantes dos cargos de presidência ou equivalente em empresas, autarquias e fundações públicas, no âmbito do Município de Araraquara.

Art. 2º Constitui informação de interesse coletivo, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 9.862, de 29 de janeiro de 2020, as agendas de compromissos públicos dos agentes elencados no art. 1º desta lei, compreendidos, no mínimo, os seguintes dados:

- I - nomes dos agentes públicos participantes e cargos;
- II - local;
- III - data e hora; e
- IV - tema sucinto do compromisso público.

§ 1º Incluem-se na obrigação de transparência ativa prevista no “caput” deste artigo os compromissos públicos realizados no Paço Municipal e nas dependências dos prédios públicos onde estão instaladas as secretarias, empresas públicas, autarquias e fundações municipais, assim como as atividades externas realizadas na condição de agentes públicos, independentemente de horário.

§ 2º Os compromissos assumidos devem ser publicados tão logo sejam confirmados.

§ 3º A agenda de compromissos públicos pode ser alterada, devendo a justificativa ser registrada expressamente no dia seguinte à alteração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

§ 4º O compromisso público realizado sem agendamento prévio deve ser registrado e publicado no prazo de 7 (sete) dias corridos, contado da data de sua realização.

§ 5º O registro das agendas e atividades já ocorridas deve permanecer disponível, permitindo a consulta de quaisquer interessados sem a necessidade de requisição.

§ 6º Excepcionalmente, na hipótese em que qualquer dos agentes elencados no art. 1º desta lei esteja sofrendo ameaça fundada à sua integridade física, será admitida a omissão da indicação do local do compromisso público previsto no “caput” deste artigo, devendo a agenda constar expressamente essa informação.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta lei deve ser cumprido nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

Art. 4º Para fins do disposto nesta lei, considera-se compromisso público a atividade da qual o agente público participe em razão do cargo, da função ou do emprego que ocupa, abrangidos:

I - audiência pública: sessão pública de caráter presencial ou telepresencial, consultiva, aberta a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, que tenha por objetivo subsidiar o processo de decisão em âmbito estatal;

II - evento: atividade aberta a público geral ou específico, como congresso, seminário, convenção, curso, solenidade, fórum, conferência e similar;

III - reunião: encontro de trabalho entre o agente público e uma ou mais pessoas externas ao órgão ou à entidade na qual o agente atue, sem que haja representação privada de interesses;

IV - audiência: compromisso presencial ou telepresencial do qual participe o agente público e em que haja representação privada de interesses; e

V - despacho interno: encontro entre agentes públicos do mesmo órgão ou da mesma entidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 29 de abril de 2025.

DR. LELO

Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação

GEANI TREVISÓLI

MARIA PAULA